



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021160-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO CORREA NOVAES (HERDEIRO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.384

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021160-76.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que deferiu a habilitação do herdeiro especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito - Legitimidade ativa - Com o falecimento do titular do direito, seu herdeiro tem legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-roga na capacidade processual da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SERGIO CORREA NOVAES** contra a r. decisão proferida no incidente de precatório nº 0427626-04.1999.8.26.0053/11, que instaurou em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, que deferiu a habilitação do ora agravante como sucessor de Elaine Correa Novaes, apenas para fins processuais, exigindo-se a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou a indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário, para que seja reconhecida sua qualidade de herdeiro.

Aduz o agravante que a r. decisão agravada não pode prevalecer, pois é plenamente cabível e possível a habilitação do sucessor da coautora, independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha. Nesse sentido é a previsão legal, estatuída nos arts. 110 e 778 do CPC.

Afirma que “é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no

processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário”.

Com tais argumentos, pede o agravante a procedência do recurso, para que seja homologada a sua habilitação como herdeiro, bem como para que seja homologada a cessão de crédito realizada, sem a necessidade de inventário, ou qualquer outra exigência.

Não houve pedido de efeito suspensivo (211/212).

Recurso processado sem apresentação de contraminuta (fls. 221).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso merece provimento.

Dispõe o artigo 110, do Código de Processo Civil/2015: *“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”*

Já o artigo 1.784, do Código Civil, estabelece que no exato instante da morte de uma pessoa, a herança é transmitida a seus herdeiros: *“Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”*

Se não há testamento, a sucessão é legítima e os titulares da herança são as pessoas indicadas segundo a ordem do art. 1.829, do Código Civil:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão

parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Por sua vez, o artigo 778, § 1º, inciso II, também do Código de Processo Civil/2015, é expresso:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Desta feita, o novo regramento processual civil permite a habilitação dos sucessores nos próprios autos pela simples comprovação da condição de herdeiro, porquanto a ausência de instauração de inventário não é motivo para impedir que o cumprimento de sentença prossiga em nome dos herdeiros, sobretudo considerando que o espólio não é o exclusivo substituto processual do credor falecido.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO Embargos de
Declaração Cível nº*

2068451-14.2021.8.26.0000/50000 -Voto nº 31202-JV 7 ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA EXECUTADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser regular a representação do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante, quando o inventário não exista no momento do pedido de habilitação. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (REsp 1541952/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 16/06/2016).

E também desta C. 9ª Câmara de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIRO – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credora. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037262-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024) - g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO e LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELOS HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos da Ação Ordinária nº 0033179-14.2010.8.26.0053 – **Insurgência contra determinação para que a habilitação dos agravantes como herdeiros das coautoras falecidas, MARIA DA PENHA ABRAHAO SAGHABI e NYLZA OLYMPIA MONCAO BARBOZA MAURER e o consequente levantamento dos créditos se deem somente após a comprovação de abertura dos respectivos inventários/arrolamentos e com a nomeação de inventariantes – REFORMA DO DECISUM** – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença em fase de expedição de precatórios - Conversão de vencimentos em URV - Servidores públicos municipais autárquicos – Pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento de um dos credores – Pretensão de reforma da decisão judicial que consignou a inviabilidade da exigência suscitada pela

Autarquia, consistente na abertura de inventário dos bens para o recebimento do crédito – Não cabimento – Possibilidade de habilitação para levantamento do crédito, ainda que ausente o processo de inventário ou sobrepartilha – Inteligência dos artigos 110 e 778, do CPC - Precedentes desta Corte de Justiça e do C. STJ. R. Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287881-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

Ademais, não há se falar em intransmissibilidade da ação, por não se tratar de direito personalismo.

Destarte, por todo o exposto, reformo a r. decisão agravada, a fim de possibilitar a habilitação processual do herdeiro agravante nos autos para o levantamento dos valores depositados, sem outras formalidades.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

PONTE NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO